



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001187986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021113-27.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NIKSON CÉSAR MONTREZOLLO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NOGUEIRA DIFENTHALER (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25538

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021113-27.2023.8.26.0506 – RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: NIKSON CÉSAR MONTREZOLLO

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Lucilene Aparecida Canella De Melo

Ação Anulatório – Auto de Infração Ambiental – Autuação por infração ao disposto no artigo 29, §1º, inciso II, da Resolução SMA nº 48/2014 decorrente da mutilação de animais domésticos (rinha de galos) – Ausentes elementos que afastem a higidez do AIA, uma vez que demonstrada a materialidade e autoria da infração, estando correto o enquadramento legal e adequada a sanção aplicada, sendo devidamente aplicadas as atenuantes presentes no caso concreto (antecedentes e condição econômica do autuado) para a consolidação do valor da multa – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de mandado de ação proposta por **Nikson César Montrezollo** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, na qual postula a nulidade do Auto de Infração nº 20181013012548-5, no valor de R\$ 250.500,00 ou, de forma subsidiária, a redução de seu valor para R\$ 3.000,00, bem como que seja deferido o pagamento desse valor de forma parcelada tendo em vista sua situação socioeconômica, nos termos do artigo 29 da SMA 48/2014, ou ainda, que seja deferida a conversão da multa em serviços de preservação.

Indeferido pedido de tutela de urgência (f. 71/72), a r. sentença julgou improcedente os pedidos e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (f. 208/212).

Inconformado apela o autor na busca da inversão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado. Sustenta a impossibilidade do auto de infração e de sua fundamentação terem como fundamento artigos penais, bem como que é ilegal a imposição de infrações administrativas por meio de decreto. Afirma que a motivação da autuação é precária uma vez que não foram mencionados os critérios para sua imposição. No mais, defende a possibilidade de substituição da pena de multa pela de advertência e ou de prestação de serviços, e também de redução do valor com vistas a assegurar a individualização da pena, observada sua condição socioeconômica.

Recurso processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

A ação anulatória tem como objeto o Auto de Infração Ambiental nº 20181013012548-5, lavrado pelo Comando de Policiamento Ambiental da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (f. 43/44), no valor de R\$ 250.500,00, decorrente da infração ao disposto no artigo 29, §1º, inciso II, da Resolução SMA nº 48/2014.

Não se constata qualquer vício no AIA, uma vez que demonstrada a materialidade e autoria da infração, estando correto o enquadramento legal e adequada a sanção aplicada, sendo devidamente aplicadas as atenuantes presentes no caso concreto (antecedentes e condição econômica do autuado), sendo observado nas vias administrativas o devido processo, a ampla defesa e o contraditório.

Sustenta o autor, ora apelante, na inicial que não estava participando da “rinha de galos”, no entanto, o conjunto probatório produzidos nestes autos comprova que ele estava no local em que realizado o delito ambiental quando ocorreu a incursão policial, observada a circunstância que algumas pessoas se evadiram do local, não existindo evidências de que ele estava no local apenas para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participar de um churrasco, conforme consta do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 13102018012548 juntado às f. 19/42.

No mais, com relação à pretensão de redução do valor da multa e à possibilidade de conversão da multa em advertência ou serviços de preservação, necessária a análise da legislação pertinente, para definição da questão.

A Lei nº 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, sendo seu artigo 32 expresso no sentido de que:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”

No que diz respeito à possibilidade de regulamentação da lei federal mencionada, o seu artigo 80 estabeleceu que “o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação”, de modo que a questão foi inicialmente regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179/99, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece em seu artigo 29 que “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”, enseja a aplicação de “*multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo*”.

E no âmbito do Estado de São Paulo, o ato infracional está previsto no artigo 29, §1º, inciso II, da Resolução SMA nº 48/2014 da seguinte maneira:

“Artigo 29 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas sanções quem:

(...)

II - realiza, promove ou participa, mesmo como expectador, de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente”.

Não há inovação legislativa proibida no presente caso, merecendo destaque com relação ao tema o decidido por esta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente no julgamento, em 21.11.2019, da Apelação Cível nº 1019093-14.2018.8.26.0482, em que Relator o Eminentíssimo Desembargador Torres de Carvalho, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“4. LF nº 9.605/98. DE nº 60.342/08. Resolução SMA nº 48/14. Legalidade. O art. 70 da LF nº 9.605/98 dispõe que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Trata-se de tipo infracional aberto, que é admitido pelo ordenamento jurídico ante a impossibilidade de se especificar todas as situações passíveis de sanção, não violando o princípio da estrita legalidade. E, por ser tipo aberto, necessita de complementação por outra norma; o DE nº 6.514/08 foi editado para, em complementação à LF nº 9.605/98, dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

A Resolução SMA nº 48/14, por sua vez, dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à LF nº 9.605/98 e ao DE nº 6.514/08. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o poder regulamentar: REsp nº 1.405.375/SC, 1ª Turma, 3-8-2017, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, por decisão monocrática; REsp nº 1.137.314/MG, 2ª Turma, 17-11-2009, Rel. Herman Benjamin; e REsp nº 1.091.486/RO, 1ª Turma, 2-4-2009, Rel. Denise Arruda.

O art. 29, § 1º, inciso II e § 4º da Resolução SMA nº 48/2014 nada mais é do que a pormenorização dos critérios para efetivação dos mandamentos constantes da norma federal e do decreto estadual; não há inovação legislativa, tampouco vício de competência na elaboração da norma, que se limitou a reproduzir o conteúdo da LF nº 9.605/08, com condicionantes e especificações inerentes ao regulamento”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda nesse aspecto, acrescente-se o afirmado por Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário do órgão estatal dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei).”

É exatamente tal hipótese que ocorre no caso concreto, de modo que não há vício de legalidade na Resolução SMA nº 48/2014.

Superada tal questão, o §2º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998 estabelece que *“a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”*.

Ao regulamentar a penalidade de advertência o Decreto Federal nº 6.514/2008 estabeleceu que *“a sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório”*, sendo assim consideradas *“infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido”* (artigo 5º, §1º).

No presente caso o valor da multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo, de modo que não se enquadra na hipótese legal que enseja a possibilidade de aplicação da sanção de advertência.

A possibilidade de conversão, por sua vez, está prevista no 4º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/1998 no sentido de que *“a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”*.

¹ *Direito Administrativo*, 20ª ed., 2007, Atlas, São Paulo, p.216.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o Decreto Federal nº 6.514/2008 ao dispor com relação à possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previu tal possibilidade apenas para as infrações ambientais relativas à poluição e outras infrações ambientais estabelecidas nos artigos 61 e seguintes da Subseção III.

O AIA questionado nestes autos se refere à infração ao artigo 29, Subseção I do Decreto Federal nº 6.514/2008, de modo que, respeitados entendimentos em sentido contrário, também não se verifica a possibilidade dessa conversão pretendida.

No mais, a Lei nº 9.605/1998 em seus artigos 6º e 14, e o Decreto Federal nº 6.514/2008 em seu artigo 4º estabelecem, para fins de consolidação do valor de multa, algumas diretrizes nos seguintes termos:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

(...)

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Resolução SMA nº 48/2014 no inciso III de seu artigo 83 é expressa no sentido de que:

III - Incidindo as seguintes atenuantes, de forma isolada ou cumulativa, será reduzido o valor da multa por:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*
- b) bons antecedentes;*
- c) baixa gravidade dos fatos;*
- d) hipossuficiência financeira, devidamente comprovada através de documentos ou atestada por agentes públicos;*
- e) reeducação do infrator concernente à legislação ambiental vigente, de modo a colaborar com os agentes públicos na preservação do meio ambiente e a prevenir novas degradações ambientais, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei Federal nº 9.605 de 12-02-1998.*

No presente caso a multa simples foi fixada inicialmente em R\$501.000,00, e reduzida para R\$400.800,00 em razão do desconto de 20% concedido na 1ª Instância Administrativa por não possuir o infrator antecedentes. O apelante interpôs recurso e a autoridade julgadora alterou o desconto para 50% em razão de seus antecedentes e de sua situação econômica, de modo que a multa ficou fixada em R\$250.500,00 (f. 49/53).

Tem-se, portanto, que a legislação que rege a questão foi devidamente observada nas vias administrativas, sendo levados em consideração para a consolidação do valor da multa questionada os antecedentes e a situação econômica do apelante, de modo que, já considerada nas vias administrativas a situação de hipossuficiência do apelante, não é caso de redução do valor conforme postula.

Há que se observar, por fim, que os argumentos relativos à ausência de motivação do AIA e à impossibilidade de autuação com base em lei penal foram trazidos apenas nas razões recursais, de modo que não foram objeto de considerações pela ré e tampouco analisadas pelo MM. Juízo *a quo*, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurar indevida inovação recursal, razão pela qual não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de Instância e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença apelada, que deu correta solução à lide.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% do valor da causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (f. 71).

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Nikson César Montrezollo** nos autos da ação proposta em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (Processo nº 1021113-27.2023.8.26.0506 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator